



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10909.001297/99-37  
Recurso nº : 202-111499  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA.  
Recorrida : 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 17 de outubro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

NORMAS PROCESSUAIS. PIS. DECADÊNCIA. CANCELAMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO - Relativamente à parte do lançamento cancelada pela primeira instância, tendo sido os autos relativos ao recurso voluntário separados do original, o recurso especial a respeito da matéria haveria que ser apresentado no processo que cuidou do recurso de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A sistemática e reiterada declaração a menor da contribuição devida, em valores inferiores aos que seriam apurados de acordo com a escrituração contábil, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à decadência e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto à multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 10909.001297/99-37  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10909.001297/99-37  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

Recurso nº : 202-111499  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SUPERMERCADO VITÓRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 1.650 a 1.666), admitido pelo despacho de fls. 1.668 e 1.669, apresentado contra o acórdão não unânime de nº 202-13.563 (fls. 1.630 a 1.647), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, considerando decaídos os créditos tributários cujo fato gerador houvessem ocorrido há mais de cinco anos da data do lançamento e não demonstrada a ocorrência de fraude, para efeito da imposição da multa qualificada.

Na parte que interessa ao presente recurso, a ementa foi a seguinte:

*“NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - A União Federal decaí do direito de lançar se não o faz em 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

(...)

*MULTA AGRAVADA – FRAUDE FISCAL – Em havendo insuficiência de elementos a suportar a alegação de cometimento de fraude, pelo contribuinte, há de ser reduzida a multa agravada, aplicada ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).”*

O presente processo foi formado por apartação do processo original, de nº 10909.001963/98-56, que permaneceu com o recurso de ofício, que tratou, dentre outras matérias, da parte do lançamento cancelada por decadência, tendo sido a matéria relativa ao recurso voluntário transferida para o presente processo.

Entendeu a autoridade de primeira instância, que a decadência, no caso de lançamento de ofício do PIS, sujeitar-se-ia à regra do art. 173, I, do CTN.

O acórdão negou provimento ao recurso voluntário, relativamente à decadência, e deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo e desqualificar a multa de ofício.

No recurso, alegou a Fazenda Nacional que os Conselhos de Contribuintes não poderiam afastar a aplicação das disposições da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleceu o prazo de dez anos para lançamento da Cofins, em consonância com o art. 150, § 4º, do CTN.

Afirmou que o prazo previsto na Lei seria específico para as contribuições sociais do art. 195 do CTN, que, assim, não haveria conflito com as disposições do CTN.

Além disso, a disposição não seria inconstitucional, conforme ementas e trechos de decisões judiciais que citou.

Quanto ao agravamento da multa, contestou a conclusão do acórdão recorrido, pelo fato de ter sido constatada nos autos a hipótese de “inserção de elementos inexatos – em valores substancialmente superiores aos permitidos – em documentos fiscais (...), com o fim de reduzir drasticamente os valores da contribuição a recolher (...)”, fatos que configurariam crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º.



Processo nº : 10909.001297/99-37  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

Destacou, ademais, a conclusão do Conselheiro Adolfo Montelo, de que “houve cometimento do dolo intencional e continuado”, para negar provimento ao recurso da interessada.

De acordo com o despacho de fl. 1.755, as intimações enviadas ao contribuinte foram infrutíferas, razão pela qual foi encaminhado o acórdão ao procurador. Entretanto, não foram apresentadas as contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001297/99-37  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

## VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Relatora

Conforme esclarecido no relatório, a decisão de primeira instância (fl. 1.424) adotou a regra do art. 173, I, do CTN, em face de concluir pela não aplicação da regra da Lei nº 8.212, de 1991, no caso das contribuições sociais, afastando também a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de caso de lançamento de ofício.

A Câmara recorrida, por sua vez, manteve a decisão (fl. 1.637), no âmbito do recurso voluntário, que apenas dizia respeito decidir sobre a aplicação, ao caso, do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, do CTN.

A Fazenda Nacional, por sua vez, impetrou o recurso especial, pressupondo que o cancelamento da exigência, pelo afastamento da aplicação da Lei nº 8.212, de 1991, teria sido efetuada pelo acórdão recorrido.

O recurso de ofício recebeu o número 001.288, ao qual foi negado provimento no acórdão nº 202-13561, em sessão de 23 de janeiro de 2002. Contra o referido acórdão, não foi apresentado recurso especial e o processo foi arquivado.

Portanto, constata-se que o recebimento do recurso, relativamente à decadência, ocorreu por notório equívoco.

Voto, portanto, por não se tomar conhecimento do recurso nesta parte.

Quanto ao agravamento da multa, o acórdão recorrido considerou haver insuficiência de prova em relação à prática de fraude.

A multa qualificada de 150% é aplicada nos casos previstos no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Apesar de referir-se a “evidente intuito de fraude”, a lei reporta-se às definições dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, que tratam da conceituação de sonegação, fraude e conluio:

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Processo nº : 10909.001297/99-37  
Acórdão nº : CSRF/02-02.026

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

Portanto, não somente o evidente "intuito de fraude" implica a incidência da multa qualificada, bastando haver a sonegação dolosa, representada pela "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (...) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (...)".

No presente caso, a interessada, sistematicamente, efetuou declarações a menor dos débitos, o que afasta a possibilidade de erro ou culpa. Assim, omitiu, intencionalmente, informações, visando retardar parcialmente o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária.

Com essa conduta, o contribuinte não deixa de cumprir as obrigações acessórias e faz com que o fisco tenha por cumpridas as obrigações principais, de maneira que somente por meio de uma fiscalização específica venha a tomar conhecimento das infrações cometidas.

Ademais, não há possibilidade de ter ocorrido tantos erros ou enganos, relativamente a um longo período de tempo.

Isto posto, conclui-se a questão da decadência, que deve ser contado, no caso em questão, pela regra do art. 173, I, do CTN.

Como o auto de infração foi lavrado em 4 de dezembro de 1998, a decadência não ocorreu, relativamente aos períodos que poderiam ser objeto de lançamento de ofício já no ano de 1993.

Os períodos em questão iniciam-se com o de dezembro de 1992, relativamente ao qual o lançamento somente seria possível em janeiro de 1993.

Dessa forma, a decadência somente ocorreu relativamente aos períodos anteriores a dezembro de 1992.

Quanto às intimações, não se trata de questão inserida no âmbito do contraditório em questão, especialmente não se trata de matéria submetida à análise da Turma no âmbito da apreciação do recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, relativamente à decadência, e, na parte da qual conheço, por lhe dar provimento, restabelecendo a multa qualificada.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2004.

Josefa Maria Marques:  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

